

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 886/91 - PROC. DRE/RP N° 2308/91  
INTERESSADO : ROBERTO SALLES MACHADO e JULIANA SALLES MACHADO  
ASSUNTO : Convalidação de Matrícula - 1° Grau-Unidade II -  
Ribeirão Preto.  
RELATORA. : Cons° MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA  
PARECER CEE N° 0096 /92 - CEPG - APROVADO EM 19/02/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Maria Lúcia Barreto Prado Salles Machado requer ao Conselho Estadual de Educação a matrícula de seus filhos: Roberto Salles Machado, na 3ª série e Juliana Salles Machado, na 5ª série do 1º grau, do Colégio Vita et Pax Pré-Escola e 1º grau - Unidade II, de Ribeirão Preto, após terem cursado apenas um semestre da 2ª e 4ª séries, respectivamente.

Os alunos cursaram um semestre de 1990, na Associação Escola Graduada de São Paulo, cujo calendário escolar, de acordo com o Regimento interno, prevê o início do ano letivo em agosto.

A família transferiu-se para Ribeirão Preto, em janeiro de 1991, quando solicitaram matrícula no Colégio Vita et Pax - Pré-Escola e 1º Grau - Unidade II, na 3ª e 5ª séries do 1º grau.

A Direção do Colégio Vita et Pax alega ter recebido a documentação da escola de origem com atraso e para situar os alunos nas séries atuais submeteu-os a uma avaliação, considerando-os aptos a cursarem as referidas séries, razão pela qual efetuou as matrículas. Antes porém da direção ter tomado essa medida a Sra. Supervisora lavrou, em termo de visita de 07.02.91. orientações quanto à forma da escola efetuar as matrículas dos alunos nas 2ª e 4ª séries.

Ao analisar o caso, a supervisão de ensino, invoca o Parecer CEE n° 1176/85, através do qual este Colegiado lembra que "as escolas têm de alertar pais e alunos interessados quanto aos problemas decorrentes da adoção de calendário diverso do usual".

Opina pela regularização da vida escolar dos alunos, que foram considerados aptos a freqüentarem as séries solicitadas pela mãe, pois o objetivo da escola é o de não prejudicar os menores. Esta posição foi ratificada pelo Sr. Delegado de Ensino.

A Assistente Técnica na DRE/RP é favorável à convalidação das matrículas dos alunos, "uma vez que os mesmos estão apresentando desempenho satisfatório nas séries em que estão matriculados, e que fazê-los

retornar/agora, às séries anteriores seria trazer-lhes mais prejuízos".

Conforme Históricos Escolares, o aproveitamento obtido pelos alunos é o seguinte:

a) Roberto Salles Machado no 1º semestre da 2ª série realizado no ano letivo de 1990/91 da Escola Graduada:

Língua Portuguesa	C+
Língua Inglesa	B
Ed. Física	B
Ed. Artística	B
Est. Sociais	C+
Matemática	B
Programa de Saúde	B+

b) Juliana Salles Machado, no 1º semestre da 4ª série, realizado no ano letivo de 1990/91 da Escola Graduada:

Língua Portuguesa	B
Língua Inglesa	B-
Ed. Artística	B +
Ed. Física	A
Est. Sociais	B
Matemática	B -
Ciências e Prog. de Saúde	B +

A referida escola conforme quadro explicativo, adota a seguinte escala de avaliação.

A + = 99 - 100	C + = 78 - 79
A = 92 - 98	C - = 72 - 77
A - = 90 - 91	C - = 70 - 71
B + = 88 - 89	D + = 69 -
B = 82 - 87	D = 66 - 68
B - = 80 - 81	D - = 65
	F = 0 - 64

A nota mínima para aprovação é 65.

A mãe em sua petição relata "que os alunos estão cursando regularmente a terceira e quinta séries até a presente data, não tendo tido nenhum problema de adaptação".

A D.E. não se opõe à convalidação da matrícula dos dois alunos na forma requerida pela mãe, uma vez que a escola e família têm

intenções consensuais, em acompanhar a vida escolar dos estudantes.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento ao solicitado.

Constam, ainda, do protocolado:

- declaração de escolaridade, fornecida pela Escola Graduada de São Paulo;

- histórico escolar dos alunos 89/90;

- declaração do Colégio Vita et Pax que após avaliação estavam aptos a cursar as séries subseqüentes;

- Ficha escolar anual 90/91.

## 2. APRECIÇÃO

Este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1176/85, que trata de caso similar, firmou jurisprudência no sentido de que "as escolas têm toda a liberdade para optar por determinado calendário, tendo, entretanto, que arcar com os ônus dessa decisão. Assim como as escolas que adotam o calendário usual (janeiro a dezembro) não podem receber, em julho, para o 2º semestre da 1ª série, alunos, que, por qualquer razão, não tenham cursado o 1º semestre e, por exemplo, os alunos egressos do supletivo; as outras, na mesma situação do Instituto "Eugênio Montale" não devem receber, em janeiro, para freqüentar o 2º semestre letivo, alunos que não tenham cursado o 1º."

Sobre o assunto há que se destacar o Parecer CEE nº 2058/85 que trata o caso da seguinte forma: "o mesmo raciocínio há de ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso, isto é, quando o aluno pretende sair de escola que adota calendário de agosto a junho para outra que adota o calendário de janeiro a dezembro.

Nesta hipótese, a escola recipiendária não poderá matricular alunos em determinada série sem que estes tenham concluído a série imediatamente superior.

No caso em tela os alunos cursaram o 1º semestre da 2ª e 4ª séries do 1º grau na Escola Graduada de São Paulo, estando, portanto, com a defasagem de um semestre letivo.

Tendo em vista que o Colégio "Vita et Pax" matriculou os alunos: Roberto Salles Machado na 3ª série e Juliana Salles Machado na 5ª após proceder a avaliação, considerando-os aptos a freqüentarem as referidas séries e fazê-los retornar às séries anteriores seria trazer-lhes mais prejuízos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autorizam-se, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos Roberto Salles Machado e Juliana Salles Machado, na 3ª e 5ª série do 1º grau, respectivamente no Colégio "Vita et Pax", Pré-Escola e 1º Grau - Unidade II, de Ribeirão Preto, D.E. "Prof. Argélio de Carvalho", DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 29 de janeiro de 1992.

a) **Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA**  
**RELATORA**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala da câmara do Ensino de Primeiro Grau, em, 05 de fevereiro de 1992.

a) **João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente C.E.P.G.**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

a) **Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**